

## GRUPO II – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 014.754/2008-7.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessados: Diana La Luna Bissetti Costa (CPF 357.953.978-73);

João Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.359-21);

Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.289-

84); Pedro Carlos Bissetti (CPF 114.710.778-53); Pedro Henrique

Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.329-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA. OITIVA DO INTERESSADO. AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS. PERDA DE OBJETO DOS DOIS ATOS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO E DA MAIORIDADE DOS BENEFICIÁRIOS. EMPATE NA VOTAÇÃO DURANTE A SESSÃO DA 2ª CÂMARA. PREJUÍZO À APRECIACÃO DOS ATOS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) PARA A NECESSÁRIA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA POSSÍVEL MÁ-FÉ NA CONCESSÃO DE UMA DAS PENSÕES CIVIS. ARQUIVAMENTO DOS PRESENTE FEITO, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA TCE. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, salientando que, a partir do empate na votação do feito durante a Sessão da 2ª Câmara de 21 de fevereiro de 2017, foi determinado o envio do presente processo à apreciação deste Plenário.

2. Promovida a análise do feito, após a oitiva preliminar de um dos interessados, o auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 31, com a anuência do dirigente da Sefip (Peça nº 32), nos seguintes termos:

“Introdução:

*Trata-se de atos de concessão de pensão civil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT 2/SP).*

*2. Pedro Carlos Bissetti (CPF 114.710.778-53) e Diana La Luna Bissetti Costa (CPF 357.953.978-73) foram habilitados, respectivamente, como viúvo e menor sob guarda da ex-servidora Dirce Bissetti (CPF 088.724.348-74), falecida em 1/6/2004.*

*3. Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.289-84), Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.329-06) e João Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.359-21) foram habilitados como menores sob guarda do ex-Desembargador Geraldo Passini (CPF 085.996.888-04), falecido em 4/5/2002.*

*4. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de*

*Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.*

*Histórico:*

*5. Esta Unidade Técnica realizou diligências ao órgão de origem com o intuito de obter informações acerca dos benefícios (peça 1, p. 12, e peça 3). Em resposta, o TRT 2/SP encaminhou os documentos acostados à peça 1, p. 13-20, e peça 6.*

*6. Após a análise dos documentos, constatou-se que os beneficiários da ex-servidora Dirce Bissetti foram excluídos por falecimento (Carlos Bissetti-viúvo) e maioria (Diana La Luna Bissetti Costa-menor sob guarda), conforme peça 6.*

*7. Em relação ao benefício instituído por Geraldo Passini, ficou evidenciado que apenas o menor sob guarda João Henrique Guimarães Passini Nogueira continua a receber a pensão, representado por sua genitora, Sra. Renata Guimarães Passini, tendo em vista o fato de que os demais beneficiários atingiram a maioria (peça 6).*

*8. Em razão do entendimento vigente à época, esta Unidade Técnica, por meio do órgão de origem (peça 7), encaminhou o Ofício 2.695/2014-TCU/Sefip (peça 9) ao pensionista, solicitando esclarecimentos acerca de:*

*‘concessão de pensão civil temporária a menor sob guarda que viva sob a dependência econômica do servidor, até 21 anos de idade, em desacordo com o entendimento balizado por meio do Acórdão 2.515/2011-TCU Plenário, segundo o qual o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.’*

*9. O interessado não enviou esclarecimentos, apesar de o expediente ter sido entregue no endereço informado pelo TRT 2/SP (peça 11).*

*10. Esta Unidade Técnica, então, enviou novo Ofício de oitiva 9.848/2014-TCU/Sefip (peça 12), diretamente ao endereço do interessado. A correspondência foi recebida na residência do menor em 23/9/2014, conforme peça 13. Ressalte-se que, mais uma vez, nem o interessado e nem seus representantes apresentaram esclarecimentos.*

*11. Diante dos documentos disponíveis, esta Unidade Técnica instruiu o presente processo em setembro/2015, emitindo a seguinte proposta:*

*a) considerar prejudicada a análise do ato de concessão de pensão civil instituída por Dirce Bissetti em benefício de Pedro Carlos Bissetti e Diana La Luna Bissetti Costa, dados o falecimento do primeiro e a maioria da segunda;*

*b) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Geraldo Passini (CPF 085.996.888-04) em benefício de João Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 152.686.348-01), em razão do pagamento de pensão civil em favor de beneficiário habilitado na condição de menor sob guarda, contrariando o disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;*

*c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

*d) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;*

*e) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*

*e.1) faça cessar o pagamento do benefício decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do*

*Regimento Interno do TCU, 8o, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;*

*e.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4o, § 3o, da Resolução - TCU 170/2004.'*

*12. Após o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) manifestar-se de acordo com a proposta formulada pela Sefip (peça 21), o Ministro-Relator, considerando que o entendimento sobre a questão abordada nos autos foi modificada após a proposta da unidade técnica e a manifestação do MP/TCU, determinou o retorno dos autos à Sefip para reanálise dos atos à luz do entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos 2.376, 2.377 e 2.379/2015-TCU-Plenário, segundo os quais o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998.*

*13. De forma a atender a determinação do Ministro-Relator, esta Unidade Técnica encaminhou, por meio do órgão de origem (peça 23), o Ofício 17.146/2015-TCU/Sefip (peça 24) ao menor sob guarda, abrindo prazo para que o interessado comprovasse a dependência econômica em relação ao instituidor e a incapacidade dos respectivos genitores de lhe proverem o sustento.*

*14. Conforme peça 27, p. 4, o referido expediente foi recebido no endereço do interessado em 23/11/2015. O beneficiário João Henrique Guimarães Passini Nogueira não enviou esclarecimentos a este Tribunal.*

*Exame técnico:*

*15. No momento da instrução inicial (peça 19), o entendimento vigente nesta Corte de Contas era baseado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.*

*16. Após, como explicitado pelo Ministro-Relator à peça 22, esta Corte prolatou os Acórdãos 2.376, 2.377 e 2.379/2015-TCU-Plenário, segundo os quais o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998.*

*17. Cabe, então, analisar a dependência econômica do menor João Henrique Guimarães Passini Nogueira em relação ao instituidor Geraldo Passini, além da incapacidade de seus genitores lhe proverem o sustento.*

*18. Conforme depreende-se das certidões de nascimento de Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira, Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira e João Henrique Guimarães Passini Nogueira (peça 1, p. 16-18), os beneficiários são netos do instituidor e filhos de Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira (CPF 573.876.059-04) e de Renata Guimarães Passini Nogueira (CPF 152.686.348-01).*

*19. As pensões em favor de Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira foram excluídas em razão de ambos terem atingido a maioria. O benefício em favor de João Henrique Guimarães Passini Nogueira continua a ser pago, conforme contracheque anexado à peça 28.*

*20. Na certidão de nascimento do beneficiário, consta a informação de que o pai do interessado é juiz do trabalho e a mãe, fonoaudióloga (peça 1, p. 17).*

*21. Conforme já explicitado na instrução de peça nº 19, o genitor do pensionista exerceu o cargo como juiz substituto, entre 10/3/1995 (data anterior ao nascimento do beneficiário) e*

22/11/2002. Desde então, passou a exercê-lo como juiz titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba (peça 14). À peça 29, está anexado comprovante de pagamento ao magistrado, no qual é possível verificar que o valor recebido a título de subsídio em setembro/2015 foi de R\$ 28.947,55.

22. Em relação à mãe do interessado, Renata Guimarães Passini Nogueira, as pesquisas realizadas por esta Unidade Técnica não evidenciaram o exercício de nenhuma atividade remunerada.

23. Diante de tal cenário, não cabe supor que os beneficiários fossem, de fato, dependentes economicamente do avô materno. Tendo em vista a alta remuneração auferida pelo genitor dos beneficiários, percebe-se que o benefício foi utilizado como herança, para manter ou quiçá aumentar o padrão de vida dos envolvidos.

24. Outro ponto a ser considerado é que tanto o avô materno quanto o genitor dos beneficiários fazem ou faziam parte da carreira da magistratura e deveriam ter conhecimento de que o instituto da pensão civil concedido a menores sob guarda deveria ser restrito aos casos em que, de fato, houvesse dependência econômica, apesar de ter sido concedida a guarda dos menores (peça 1, p. 19). Tal não parece ser o caso. Ressalte-se, a propósito, que a guarda foi concedida em 21/12/2000, um ano e quatro meses antes do falecimento do instituidor.

25. Há, ainda, que se considerar que os interessados foram chamados diversas vezes a se pronunciarem nos autos, de forma a demonstrar a dependência econômica em relação ao instituidor. No entanto, em nenhuma ocasião apresentaram documentação que comprove que viviam sob o mesmo teto que o avô materno ou que este era responsável pelo custeio de alimentação, saúde e educação dos menores.

26. Ante o exposto, em relação ao ato de pensão civil instituído por Geraldo Passini, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

27. Cabe, ainda, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa- TCU 55/2007.

28. Levando-se em consideração tais fatos, não se faz cabível a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pois não se vislumbra, no caso em tela, boa-fé dos genitores dos menores que foram contemplados com o benefício. É que a não caracterização da dependência econômica descarta a boa-fé no recebimento do benefício. É o que se demonstra a seguir.

Ausência de boa-fé e obrigatoriedade de ressarcimento ao erário:

29. Em caso de dano ao erário, impõe-se o poder-dever de buscar o ressarcimento do dano causado ao erário. É o que dispõe o art. 8º da Lei 8.443/1992:

‘Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no **caput** deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. (...)’

30. Exceção a essa regra foi estabelecida pela jurisprudência do TCU nos casos de boa-fé do beneficiário. Essa jurisprudência foi consolidada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, aprovada em 1976, o qual é transcrito a seguir:

*‘O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.’*

31. No entanto, no caso tratado neste processo, não restou caracterizada a presença do requisito da boa-fé para a dispensa do ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Pelas informações constantes no ato de pensão, foram pagos 166 meses (maio/2002 a março/2016), cujo valor aproximado, considerando apenas o valor do subsídio pago atualmente (R\$30.471,11), sem considerar atualizações monetárias, representa o montante de R\$5.058.204,26. Considerando apenas o valor pago ao beneficiário João Henrique Guimarães Passini Nogueira: 1/3 durante 57 meses (maio/2002 a janeiro/2007); 1/2 durante 72 meses (fevereiro/2007 a janeiro/2013); e integral durante 37 meses (fevereiro/2013 a março/2016), o montante pago alcança o valor aproximado de R\$2.590.044,35.

32. Independentemente de se abordar a questão da boa-fé por sua dimensão subjetiva – outrora dominante no TCU – ou por sua dimensão objetiva – predominante atualmente –, afasta-se a boa-fé no caso.

33. Pela abordagem subjetiva – ainda predominante nos processos que tratam de atos de pessoal –, procura-se considerar a convicção do indivíduo, por ignorância ou crença errônea, de que seria legítimo o recebimento dos valores. A abordagem subjetiva tem relação direta com a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Por vezes, na ausência de evidência em contrário, a boa-fé subjetiva é presumida.

34. Já pela abordagem objetiva – predominante no exame dos atos de gestão –, deve-se avaliar se o ato pode ser enquadrado como dentro do padrão de comportamento que a sociedade espera de um cidadão médio. Assim, a avaliação da boa-fé objetiva independe da intenção do envolvido. Deve-se avaliar, de modo objetivo, se a conduta do indivíduo adequa-se ao padrão de conduta genérico esperado.

35. Independente de se avaliar a boa-fé objetiva ou subjetivamente, a jurisprudência atual do TCU tem se posicionado no sentido de não ser cabível a mera presunção; a conclusão pela boa-fé deve fundamentar-se nos elementos fáticos presentes nos autos, de modo a permitir a formação de convicção.

36. No presente caso, afasta-se de pronto a boa-fé subjetiva.

37. Segundo o art. 219 da Lei 8.112/1990, o benefício da pensão por morte deve ser requerido, não sendo um ato de ofício da Administração.

38. No presente caso, o requerimento foi feito pelo responsável dos menores beneficiários. No entanto, ao se apresentar à Administração alegando que os menores dependiam economicamente do instituidor e requerendo o benefício da pensão, o respectivo responsável dos interessados sabia que essa dependência não existia, considerando que o genitor dos menores exercia e exerce até os dias atuais cargo na magistratura federal, conforme já mencionado no item 21 desta instrução.

39. De modo geral, nos julgados em que houve aplicação do Enunciado 106 e dispensa de ressarcimento, os beneficiários não interferiram no processo decisório envolvido nos pagamentos irregulares.

40. Contudo, diferentemente da maioria dos outros atos de pessoal, nas pensões por dependência econômica, é vital a participação do beneficiário/requerente. Na caracterização da insuficiência e da dependência econômicas, a Administração não prescinde da confiança mútua que deve imperar entre a Administração e os cidadãos.

41. Conforme já dito, a boa-fé subjetiva fundamenta-se na presunção de legitimidade dos atos da Administração. Na alegação da dependência econômica, a presunção de legitimidade inverte-se. Agora, é a Administração que labora presumindo a legitimidade do que foi declarado pelo particular.

42. Tendo sido o requerimento do benefício da pensão por dependência econômica um ato do requerente, não há que se falar em presunção de legitimidade de ato da Administração. Afasta-se, portanto, a presunção de boa-fé subjetiva por parte do requerente.

43. Não apenas a presunção de boa-fé é afastada; a própria boa-fé é. Não é razoável que o representante legal dos interessados estivesse convencido do seu direito legal à pensão. Não é razoável admitir que ignorasse tratar-se de uma pensão fundamentada na dependência econômica, pois, a dependência econômica era requisito fático fundamental do benefício.

44. Tendo sido assim, cabe aplicar o entendimento do Plenário do TCU, expresso em sede de consulta, no Acórdão 1.909/2003: a dispensa de reposição ao erário tem como um dos requisitos a ausência, por parte do beneficiário, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada.

45. Na verdade, nenhum dos requisitos para a dispensa previstos naquele acórdão está presente no caso examinado:

‘(...) 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente (grifo) as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal [revogada] e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;

(...) (Acórdão 1.909/2003-TCU-Plenário).’

46. Assim, não se encontra caracterizada a boa-fé subjetiva do interessado.

47. Não havendo restado caracterizada a boa-fé do interessado, subjetiva ou objetivamente, não se encontra presente o requisito do Enunciado 106 para dispensa de ressarcimento.

48. Assim, nos termos do art. 8º, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992 e 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, combinados com a regulamentação feita no art. 3º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, cabe determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que apure os valores recebidos pelo beneficiário desde o início da vigência e promova as ações cabíveis visando ao ressarcimento ao erário.

49. Cabe observar que encaminhamento no mesmo sentido foi adotado no Acórdão 5.130/2014-TCU-Primeira Câmara, que examinou caso em que não restou comprovada a dependência econômica de beneficiária de pensão civil. Esse acórdão foi confirmado recentemente em sede recursal pelo Acórdão 1.608/2015-TCU-Primeira Câmara.

50. Contudo, na forma do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, cabe acrescentar que, caso as medidas administrativas possíveis se esgotem sem que o dano tenha sido elidido, deverá ser providenciada a instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto naquela instrução normativa.

51. Com relação à análise do ato de pensão civil instituído por Dirce Bissetti, ante a exclusão dos beneficiários, pode ser considerada prejudicada, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Conclusão:

52. Constatou-se a concessão de pensão civil a beneficiários habilitados na condição de menores sob guarda do Sr. Geraldo Passini, ex-Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP. Registre-se que atualmente apenas o menor João Henrique Guimarães Passini Nogueira percebe a pensão, em virtude de Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira terem atingido a maioridade.

53. Realizada oitiva do interessado, não foram apresentados elementos comprobatórios da dependência econômica do menor em relação ao instituidor. Trata-se de requisito indispensável, conforme o entendimento estabelecido pela jurisprudência do TCU.

54. Concomitantemente, constatou-se que o pai do beneficiário ocupa, desde a data de seu nascimento, o cargo de juiz de vara do trabalho, o que afasta a incapacidade dos pais em prover o sustento do filho e, por consequência, a dependência econômica do beneficiário com relação a seu avô, instituidor da pensão.

55. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, recusando-se o seu registro. Cabe, ainda, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que faça cessar os pagamentos indevidos. Ademais, cabe determinação de devolução dos valores recebidos desde o início da concessão, haja vista a impossibilidade de caracterizar boa-fé no presente caso, ante a natureza dos cargos exercidos pelo genitor dos menores.

56. Com relação à análise do ato de pensão civil instituído por Dirce Bissetti, ante a exclusão dos beneficiários, pode ser considerada prejudicada, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

Benefícios das ações de controle externo:

57. Entre os benefícios do exame deste processo de pensão civil, pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, com a cessação de pagamentos indevidos, bem como outros benefícios diretos, com o incremento da expectativa de controle e da confiança dos cidadãos nas instituições. Relativamente à cessação dos pagamentos indevidos, estima-se o montante em R\$ 304.711,10 no prazo de 10 meses, tempo que falta para o beneficiário atingir a maioridade (dez parcelas de R\$ 30.471,11). Além disso, há que se considerar o valor referente à devolução dos pagamentos desde o início da concessão, o que somaria em torno de R\$2.590.044,35, além das atualizações monetárias que devem ser aplicadas ao caso.

Proposta de encaminhamento:

58. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de concessão de pensão civil instituída por Dirce Bissetti (CPF 088.724.348-74) em favor de Pedro Carlos Bissetti (CPF 114.710.778-53) e Diana La Luna Bissetti Costa (CPF 357.953.978-73), nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

b) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Geraldo Passini (CPF 085.996.888-04) em favor de Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 152.686.348-01), Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 152.686.348-01) e João Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.359-21), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar o pagamento do benefício decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

c.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

*c.3) apure os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário desde o início da vigência do ato e adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 8º, caput e § 1º da Lei 8.443/1992 e 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 3º da Instrução Normativa – TCU 71/2012.'*

3. Enfim o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça nº 33), manifestou a sua integral concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica.

4. De todo modo, na Sessão da 2ª Câmara de 21 de fevereiro de 2017, tendo havido o empate na votação final do feito, o ilustre Presidente da 2ª Câmara determinou o envio do presente processo para a apreciação perante o Plenário do TCU.

É o Relatório.

## VOTO

Como visto, trata-se de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, salientando que, a partir do empate na votação final do feito durante a Sessão da 2ª Câmara de 21 de fevereiro de 2017, foi determinado o envio do presente processo à apreciação deste Plenário.

2. As aludidas pensões civis foram deferidas pelo TRT da 2ª Região/SP, nas seguintes condições:

Peça nº	Nº de controle	Instituidor	Beneficiários	Vigência	Data de entrada no TCU
17	20787804-05-2004-000011-7	Dirce Bissetti	Diana La Luna Bissetti Costa (menor sob guarda - nascimento: 25/01/1986) e Pedro Carlos Bissetti (viúvo).	1º/6/2004	6/12/2004
18	20787804-05-2002-000025-6	Geraldo Passini	Menores sob guarda: João Henrique Guimarães Passini Nogueira (nascimento: 1º/12/1995); Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira (nascimento: 31/1/1986); e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira (nascimento: 4/1/1992)	4/5/2002	18/7/2002

3. Após a análise final do feito, a Sefip propôs, à Peça nº 31, que a apreciação do ato de pensão civil instituído por Dirce Bissetti seja considerada prejudicada, por perda de objeto, diante do falecimento de um dos beneficiários (Pedro Carlos Bissetti – viúvo) e do alcance da maioria por parte do outro (Diana La Luna Bissetti Costa), ao passo que, em relação ao ato de pensão civil instituído por Geraldo Passini, a unidade técnica propôs que ele seja considerado ilegal, visto que os beneficiários não teriam comprovado a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício; contando, para tanto, com a anuência do MPTCU conforme o parecer à Peça nº 33.

4. Por essa linha, além do julgamento pela ilegalidade do ato de pensão civil instituído por Geraldo Passini, a Sefip propôs, ainda, que os valores indevidamente percebidos pelos beneficiários da pensão sejam devolvidos aos cofres federais, vez que, no entender da unidade técnica, não haveria a comprovação da boa-fé por parte dos beneficiários da pensão.

5. De todo modo, em vista do longo tempo de vigência da pensão instituída por Geraldo Passini, a unidade técnica promoveu a regular oitiva do único interessado que ainda não havia alcançado a maioria àquela época, em cumprimento ao despacho à Peça nº 22, destacando, todavia, que, apesar de ter sido regularmente notificado, o Sr. João Henrique Guimarães Passini Nogueira permaneceu silente nos autos.

I – Da minha proposta original, antes da discussão na Sessão da 2ª Câmara de 21/2/2017.

6. Antes da fase de discussão na Sessão da 2ª Câmara, em 21/2/2017, anotei as seguintes ponderações:

*“(…) Peço licença para, no mérito, divergir das conclusões alcançadas pela Sefip e pelo MPTCU, de sorte a considerar prejudicada a apreciação dos referidos atos, sem o envio de determinação para a devolução dos valores percebidos (de boa-fé), pelas razões que passo a expor.*

*Em ambos os atos de pensão operou-se a perda de objeto, vez que todos os três beneficiários da pensão instituída por Geraldo Passini já alcançaram a maioria, de sorte que, diante dessas circunstâncias, a apreciação dos aludidos atos deve ser considerada prejudicada pelo TCU.*

*De todo modo, pode-se aplicar, sim, a Súmula 106 do TCU ao presente caso concreto, já que os beneficiários da pensão não tinham o poder de gestão sobre as aludidas pensões e, assim, de boa-fé, eles não deram causa à correspondente concessão sem a citada dependência econômica.*

*Entendo, portanto, que o TCU deve considerar prejudicada a apreciação dos atos de pensão civil acostados às Peças nºs 17 e 18, dispensando o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, mas de boa-fé, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento sobre a suspensão do eventual e indevido pagamento do benefício pensionado aos interessados já alcançados pela maioria.”*

II – Da minha proposta final, após a discussão na Sessão da 2ª Câmara de 21/2/2017.

7. De toda sorte, após a discussão travada na referida Sessão da 2ª Câmara, acolhi boa parte das ponderações suscitadas pelo ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman e, a partir daí, fiz registrar a seguinte manifestação:

*“Na presente sessão de julgamento, o ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman propõe que o TCU julgue ilegal o ato de pensão civil instituída por Geraldo Passini e converta o presente processo em tomada de contas especial (TCE) com vistas a imputar o dano ao erário (materializado pela percepção dos supostos valores pensionais indevidos) aos genitores dos então menores beneficiários, por entender que, sendo magistrados, eles deveriam saber da ilegalidade da concessão e, assim, teriam agido de má-fé na destinação da correspondente guarda dos seus filhos.*

*Peço licença para discordar dessa manifestação, sem prejuízo de até admitir que o TCU pode determinar a atuação da aludida TCE para melhor apurar toda a situação.*

*Ocorre que o referido ato de pensão civil não merece ser considerado ilegal, no presente momento processual, visto que, tendo atingido a maioria, os beneficiários já não mais devem estar percebendo as correspondentes pensões, podendo, assim, o Tribunal aplicar o art. 260, § 5º, do RITCU, que determina:*

*‘Art. 260. (...) § 5º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.’*

*Por seu turno, a atuação da referida TCE também se mostra discutível, já que o ato de pensão foi praticado pelos gestores do TRT em benefício dos menores sob guarda, a partir do óbito do guardião, e não se vislumbra aí a participação direta dos pais desses beneficiários na prática do aludido ato, não se devendo presumir a suposta má-fé dos referidos genitores, vez que a má-fé não deve ser presumida, mas provada nos autos.*

*De todo modo, penso que, no âmbito da suscitada TCE, toda essa situação pode restar melhor esclarecida e, assim, acompanho a proposta do Ministro-Revisor no sentido de que o Tribunal*

*promova a autuação do processo de tomada de contas especial para a apuração da responsabilidade dos aludidos genitores pelo suposto dano ao erário.*

*Entendo, contudo, que, nessa TCE, devem ser chamados em citação não apenas os genitores, como propõe o Ministro-Revisor, mas também os beneficiários da pensão e os gestores do TRT que praticaram o correspondente ato pensional, haja vista que eles participaram diretamente do suposto ilícito.*

*Peço licença para discordar, ainda, da proposta de considerar ilegal o presente ato de pensão, sob o pretexto de que isso melhor fundamentaria a instauração da suscitada TCE. Eis que, tendo a tomada de contas especial o fim de apurar a ocorrência, ou não, do suposto ilícito (sem prévio juízo de valor), a prévia manifestação pela ilegalidade do ato, sem a devida apuração da existência, ou não, da suposta má-fé, tende a configurar ofensa ao princípio do devido processo legal.”*

### III – Do meu posicionamento na presente Sessão do Plenário.

8. Ocorre, todavia, que, diante do referido empate durante a Sessão da 2ª Câmara, submeto o presente processo à apreciação deste Plenário e, assim, ao tempo em que louvo o percuciente pronunciamento do Ministro-Substituto Augusto Sherman, mantenho o meu posicionamento final na presente Sessão do Plenário.

9. Em linhas gerais, a minha principal discordância em relação à então manifestação do Ministro Sherman reside na sua proposta de considerar ilegal o referido ato de pensão, a partir de uma presumida má-fé dos genitores durante a concessão da guarda dos filhos então menores ao instituidor da pensão.

10. Alguns pontos, todavia, merecem ser sopesados no presente momento: i) o presente caso concreto não trata diretamente do ato de guarda, mas do ato de instituição da pensão civil; ii) a mencionada guarda, possivelmente, foi deferida em juízo e, com isso, a presunção de boa-fé e até de dependência econômica tende, sim, a militar em favor dos beneficiários da pensão, muito embora ela possa ser, ao final, afastada no âmbito da referida TCE, após o devido processo legal, em homenagem ao princípio da independência das instâncias; iii) a possível má-fé dos genitores não pode, em regra, ser meramente presumida pelo TCU, vez que deve ser devidamente comprovada nos autos, cabendo à aludida TCE se debruçar também sobre mais essa questão; e iv) os referidos genitores não foram sequer instados nestes autos a se manifestar sobre essa possível má-fé.

11. Por essas razões, eu tenderia a pugnar por que o Tribunal considerasse prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do referido ato de pensão civil, em vez de considera-lo ilegal, não só porque o art. 260, § 5º, do RITCU apontaria para a adoção dessa medida no presente caso concreto, diante da ausência de efeitos financeiros em prol dos beneficiários da pensão, mas também porque o TCU deveria se abster de promover o prévio juízo de valor em relação à suposta má-fé dos referidos gestores, genitores e beneficiários, deixando para formar, ou não, esse juízo no âmbito do mencionado processo de TCE, após a devida citação de todos os aludidos responsáveis.

12. De todo modo, a partir da presente discussão travada na Sessão do Plenário de 12/7/21017, passo a acompanhar a proposta do Ministro-Substituto Weder de Oliveira no sentido de julgar ilegal o aludido ato de pensão, já que Sua Excelência acolhe a minha proposta de promover a autuação do processo de TCE, em vez da mera autuação do suscitado processo de representação, até porque a instauração da referida TCE respeitará o pleno exercício da prévia ampla defesa, sem descuidar da necessária celeridade processual para o trato do presente feito.

13. Entendo, portanto, que o TCU deve promover a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial para promover a citação de todos os responsáveis, aí incluídos não apenas os genitores dos menores sob guarda, mas também os administradores do TRT que concederam a aludida pensão civil, sem prejuízo, contudo, de, desde já, determinar que, se ainda



não o fez, o TRT suspenda o atual pagamento de eventual benefício pensionado aos interessados já alcançados pela maioria.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

### Voto Revisor

Na sessão ordinária do Plenário do dia 19/4/2017, ocasião em que estava convocado para substituir o Ministro Benjamim Zymler, foi trazida ao Colegiado, pelo relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proposta de deliberação sobre pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. Este processo foi apresentado para deliberação inicialmente na sessão da 2ª Câmara de 21/2/2017. No entanto, empatada a votação final, foi determinado o envio do presente processo à apreciação deste Plenário.

3. As pensões civis em exame foram concedidas pelo TRT da 2ª Região/SP, nas seguintes condições, conforme os formulários Sisac dos respectivos atos:

Peça nº	Nº de controle	Instituidor	Beneficiários	Vigência	Data de entrada no TCU
17	20787804-05-2004-000011-7	Dirce Bissetti	Diana La Luna Bissetti Costa (menor sob guarda - nascimento: 25/01/1986) e Pedro Carlos Bissetti (viúvo).	1º/6/2004	6/12/2004
18	20787804-05-2002-000025-6	Geraldo Passini	Menores sob guarda: João Henrique Guimarães Passini Nogueira (nascimento: 1º/12/1995); Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira (nascimento: 31/1/1986); e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira (nascimento: 4/1/1992)	4/5/2002	18/7/2002

4. A Sefip propôs, conforme instrução de peça 31, que a apreciação do ato de pensão civil instituído por Dirce Bissetti seja considerada prejudicada, por perda de objeto, diante do falecimento de um dos beneficiários (Pedro Carlos Bissetti – viúvo) e do alcance da maioridade por parte do outro (Diana La Luna Bissetti Costa), e, em relação ao ato de pensão civil instituído por Geraldo Passini, propôs que seja considerado ilegal, destacando que o menor João Henrique Guimarães Passini Nogueira ainda recebia a pensão no momento da análise e que “o pai do beneficiário ocupa, desde a data de seu nascimento, o cargo de juiz de vara do trabalho, o que afasta a incapacidade dos pais em prover o sustento do filho e, por consequência, a dependência econômica do beneficiário com relação a seu avô, instituidor da pensão”.

5. Além do julgamento pela ilegalidade do ato instituído por Geraldo Passini, a unidade instrutiva propôs que todos os valores indevidamente percebidos pelos beneficiários da pensão sejam devolvidos aos cofres federais, considerando a impossibilidade de caracterizar boa-fé no presente caso, ante a natureza dos cargos exercidos pelo genitor dos menores.

6. O MP/TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 33).

7. A divergência que resultou no empate na 2ª Câmara se refere ao julgamento da pensão instituída por Geraldo Passini.

8. O Ministro-Substituto Augusto Sherman propôs que o Tribunal julgue ilegal o ato de pensão civil instituída por Geraldo Passini e converta o presente processo em tomada de contas

especial (TCE), com vistas a imputar o dano ao erário (materializado pela percepção dos supostos valores pensionais indevidos) aos genitores dos então menores beneficiários, por entender que, sendo um deles magistrado, deveriam saber da ilegalidade da concessão e, assim, teriam agido de má-fé na destinação da correspondente guarda dos seus filhos.

9. A proposta final do ministro relator foi de considerar prejudicada a apreciação dos dois atos de pensão civil em exame, por perda de objeto, uma vez que todos os três beneficiários da pensão instituída por Geraldo Passini já alcançaram a maioridade. No entanto, entende que deve ser promovida a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, em desfavor de todos os responsáveis, aí incluídos não apenas os genitores dos menores sob guarda, mas também os então beneficiários da pensão e os gestores do TRT que concederam a aludida pensão civil, sem prejuízo, contudo, de, desde já, determinar ao TRT que, se ainda não o fez, suspenda o atual pagamento de eventual benefício pensionado aos interessados já alcançados pela maioridade.

10. Solicitei vista dos autos, a fim de examinar as propostas para o desfecho do caso, bem como contribuir na busca da melhor solução possível.

## II

11. Inicialmente, destaco que, muito embora, nos termos regimentais, a decisão também possa se dar pela prejudicialidade do exame, alinho-me ao entendimento de que o ato de pensão civil instituída por Geraldo Passini deve ser considerado ilegal, ante a não comprovação de dependência econômica dos menores em relação ao instituidor no momento da concessão do benefício e à comprovação de que o pai dos menores ocupava cargo público bem remunerado, em condições de prover a subsistência dos filhos.

12. Verifico que após o falecimento do instituidor, a genitora dos menores, Renata Guimarães Passini Nogueira, retomou a guarda dos filhos, conforme certidão de peça 1, p. 20, datada de 16/5/2002. Nesse contexto, caberia aos genitores prover o sustento dos filhos menores beneficiários, não se justificando a solicitação da pensão civil em exame nem a sua concessão.

13. Verifico que, no exame final da Sefip, foi ressaltado que não restou demonstrada a dependência econômica do beneficiário João Henrique Guimarães Passini Nogueira, único menor que ainda recebia a pensão no momento da análise, considerando que os demais beneficiários já haviam alcançado a idade de 21 anos (peça 6). Naquele momento foi realizada oitiva desse beneficiário, mas não foram encaminhados esclarecimentos ao Tribunal.

14. Conforme anteriormente mencionado, atualmente todos os beneficiários já atingiram a idade limite para recebimento do benefício, situação que embasa o entendimento de que o exame do ato seja considerado prejudicado.

15. Antes de adentrar a situação específica do caso em exame, cabem breves considerações relativas à guarda judicial e ao entendimento desta Corte em relação à concessão da pensão civil ao menor sob guarda.

16. A guarda é medida específica de proteção pela qual a criança ou o adolescente é, em casos excepcionais, retirado de sua família natural, quando esta não desempenhar a contento sua função básica, e colocado em outra, denominada substituta.

17. Conforme disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.096/1990), a guarda “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. O § 3º do mencionado artigo estipula, inclusive, que a guarda “confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

18. Havendo a necessidade de colocação do menor em família substituta, a dependência para todos os fins, inclusive previdenciários, do menor para com a família substituta é consequência e não fundamento do pedido.<sup>1</sup>

19. Destaco, no entanto, que a guarda exclusivamente para fins previdenciários vem sendo repudiada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por tribunais estaduais. Há precedentes do STJ, a exemplo dos citados abaixo, no sentido de que a conveniência de garantir benefício previdenciário ao neto não caracteriza a situação excepcional que justifica, nos termos do ECA (art. 33, § 2º), o deferimento de guarda aos avós, sobretudo quando os pais têm plena possibilidade de permanecer no exercício de seu pátrio poder:

“AResp 35.110 - RS (2011/0106253-4)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA – PEDIDO FORMULADO POR AVÓ - FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA, NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

Tais as considerações, deve-se considerar que se está diante daquilo que se convencionou chamar de ‘**guarda previdenciária**’, é dizer daquela que tem como finalidade tão-somente irradiar efeitos previdenciários. Não se olvide que, de fato, a guarda confere ao menor a condição de dependente para todos os efeitos, até mesmo para fins previdenciários, ex vi do quanto dispõe o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sucedee, todavia, que a finalidade meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo único da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações.”

AgRg no Ag 1207108/RJ

AGRAVO REGIMENTAL. MENOR. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELO AVÔ. IMPOSSIBILIDADE. FINS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Impossibilidade da concessão da guarda da criança ao avô para fins exclusivamente previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

REsp 97.069/MG

CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - PEDIDO DE GUARDA DE MENOR POR AVÓ - PAIS VIVOS - EFEITO PREVIDENCIÁRIO - BEM-ESTAR DA CRIANÇA.

I – Não há amparo legal para a concessão de guarda de menor pela avó, para fins previdenciários, por inexistente a situação peculiar de que cuida a lei; bem como o caráter excepcional, eis que fora dos casos de tutela e adoção (art. 33, pars. 2. e 3., da Lei 8.069/1990). O gozo da condição de dependente de guardião, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário, é consequência do estado de guarda, e não causa que justifique sua concessão. II - recurso não conhecido"

20. O entendimento desta Corte de Contas é de que a dependência econômica é pressuposto para a concessão do benefício previdenciário ao menor sob guarda, ainda que não esteja expressamente mencionado na lei, considerando que a presunção dessa dependência é relativa.

21. Por meio de interpretação sistemática das normas que disciplinam o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, e como forma de prevenir a ocorrência de fraudes na concessão do benefício, a jurisprudência deste Tribunal vem exigindo também que os genitores do beneficiário não

<sup>1</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 234.

disponham de condições materiais para manter o seu sustento, evidenciando-se, assim, a efetiva existência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

22. Conforme destacado no voto do relator, Ministro José Múcio, no âmbito do TC 002.257/2006-2 (acórdão 2753/2013-TCU-Plenário):

“o instituto da guarda confere presunção meramente *juris tantum* de dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de se exigir das unidades jurisdicionadas a comprovação de tal dependência não significa adentrar o mérito do provimento judicial, em que se busca como objetivo primordial garantir a guarda ao menor e não deixar-lhe, de modo irrestrito, pensão civil, em caso de eventual falecimento do guardião, servidor público.”

23. Considerando, nesse sentido, que a presunção de dependência econômica do menor sob guarda é relativa, no caso em que os genitores deste têm condições de assegurar seu sustento, esta Corte tem considerado ilegal a concessão da pensão civil.

24. Verifico que o Supremo Tribunal Federal (STF), em alguns casos concretos, como são os do AgRg. em MS 30141 e AgRg em MS 29.949/DF, manteve a pensão a menores sob guarda, conforme fundamentos a seguir transcritos:

AgRg. em MS 30141/DF – Voto da relatora – Ministra Rosa Weber

“De outra parte, torno a enfatizar que milita, em favor do menor sob guarda, presunção de dependência econômica, intimamente conectada ao próprio dever do detentor da guarda de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo, para a realização de tal mister, opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Na espécie, tal presunção não foi adequadamente infirmada pela autoridade impetrada, uma vez que esta se limitou a destacar aspectos indicativos de que o pai da impetrante teria, desde **9.4.1999**, condições de prover o sustento da filha, bem como dados constantes da declaração de ajuste anual da mãe da impetrante, relativa ao **ano-calendário 2007 (renda bruta anual de R\$ 14.920,00)**, sem, contudo, fazer apontamento de qualquer elemento contemporâneo à data do óbito do instituidor, ocorrido, repita-se, em **21.3.1998**.

Afastados os fundamentos invocados pelo TCU para justificar a recusa de registro ao ato de pensão, corolário lógico é a concessão da ordem mandamental, a fim de que seja registrada a pensão temporária da impetrante.”

AgRg em MS 29.949/DF – Voto da relatora – Ministra Rosa Weber

“Como ressaltado na decisão agravada, milita, em favor do menor sob guarda, presunção de dependência econômica, intimamente conectada ao próprio dever do detentor da guarda de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo, para a realização de tal mister, opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Na espécie, tal presunção não foi adequadamente infirmada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que este se limitou a afirmar que o pai do impetrante é servidor da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre, sem, contudo, esclarecer a respeito da contemporaneidade de tal condição à época do deferimento judicial da guarda ou do óbito da instituidora, nem, tampouco, sobre a suficiência da remuneração auferida para arcar com a integralidade das despesas do filho.”

25. No caso da pensão instituída por Geraldo Passini, conforme destacado pela unidade instrutiva, há evidências de que o genitor dispunha de condições financeiras para sustentá-los, tanto no momento da guarda quanto no momento do óbito do avô. Assim, não restou comprovado nos autos a dependência dos menores para com o instituidor.

26. Quanto à instauração de tomada de contas especial, considero que devem ser buscados, preliminarmente, elementos adicionais, visando examinar a boa-fé dos responsáveis pelo pleito e pela concessão da pensão.

27. A guarda judicial dos ex-menores foi deferida ao avô, Sr. Geraldo Passini, em 21/12/2000, quando este tinha 73 anos de idade, ocorrendo seu falecimento em 4/5/2002. Verifico que não consta dos autos a decisão judicial que concedeu a guarda ao avô, de modo a detalhar os motivos e as circunstâncias para seu deferimento.

28. Conforme destaquei anteriormente, com o falecimento do instituidor, a genitora dos menores retomou a guarda dos filhos e, presumidamente, solicitou o benefício pensional junto ao TRT-2ª Região.

29. A Sefip ressaltou que as pesquisas realizadas não evidenciaram o exercício de atividade remunerada pela mãe dos beneficiários, quando do requerimento. Também não há menção à relação do pai com a mãe (se eram cônjuges ou não) e com os menores (eventual provimento do sustento por meio de pensão alimentícia).

30. No que toca à responsabilização também do dirigente do TRT-2ª Região responsável pelo deferimento da pensão ora reputada ilegal, verifico que a Sefip realizou diligência ao Tribunal (peça 1, p. 12), na qual solicitou:

- cópias das certidões de nascimento dos menores;
- comprovantes de que os menores residiam com o instituidor da pensão;
- comprovantes de dependência econômica; e
- comprovantes de total incapacidade de seus pais em prover-lhes o sustento.

31. Em resposta, o TRT-2ª Região encaminhou cópias das certidões de nascimento dos menores e da certidão de guarda, mas não se manifestou quanto às demais informações solicitadas (peça 12, p. 13).

32. Por fim, a par da informação do próprio TRT-2ª Região de que o benefício era recebido por meio da genitora (peça 6, p. 1-2), então responsável pelos ex-menores (idades de 6 a 16 anos) no momento da concessão, após o óbito do instituidor, não vejo razões para que sejam responsabilizados.

33. Nesse contexto, entendo mais adequado que seja criado um processo apartado de representação para examinar as circunstâncias nas quais foi concedida a guarda dos menores e deferida a pensão, de modo a examinar a presença ou não de boa-fé dos genitores quanto à percepção de benefício previdenciário em nome dos menores e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação da Súmula 106 desta Corte, para que, posteriormente, seja avaliada a conversão do processo apartado em tomada de contas especial, na hipótese de não restar caracterizada a boa-fé.

34. Considerando, ademais, que o TRT-2ª Região não se manifestou sobre todos os pontos da diligência acima mencionada, deve ser examinada a conduta do dirigente que concedeu a pensão civil.

Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

*9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de pensão civil instituído por Dirce Bisseti (peça 17), nos termos do art. 260, § 5º, do RI/TCU;*

*9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Geraldo Passini (peça 18), negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do RI/TCU*

*9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, se ainda não o fez, suspenda, no prazo de até 15 (quinze) dias, o eventual e indevido pagamento do benefício pensionado*

*aos interessados já alcançados pela maioria, informando ao Tribunal o que couber a respeito, no prazo de até 30 (trinta) dias;*

*9.4. enviar cópia da presente deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;*

*9.5. determinar à Sefip que instaure processo apartado de representação, com vistas a apurar as circunstâncias nas quais foi concedida a guarda dos menores e deferida a instituição de pensão por Geraldo Passini em favor deles, de modo a examinar a presença ou não de boa-fé dos responsáveis pela concessão da pensão, bem como dos genitores quanto à percepção do benefício previdenciário em nome dos menores, e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação da Súmula 106 desta Corte;*

*9.6. encerrar o presente processo e arquivar os autos.*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2017.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Revisor

## ACÓRDÃO Nº 1468/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.754/2008-7.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Diana La Luna Bissetti Costa (CPF 357.953.978-73); João Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.359-21); Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.289-84); Pedro Carlos Bissetti (CPF 114.710.778-53); Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.329-06).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX, do art. 71, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de pensão civil instituído por Disse Bissetti (Peça 17), nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Geraldo Passini (Peça 18), nos termos do art. 260, § 1º, do RITCU, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. determinar que, se ainda não o fez, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suspenda, no prazo de até 15 dias, o eventual e indevido pagamento do benefício pensionado aos interessados já alcançados pela maioria, informando o TCU sobre a situação dessa medida no prazo de até 30 dias;

9.4. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, por cópia dos presentes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, 1992, com o intuito de apurar a ocorrência, ou não, de má-fé na concessão da pensão civil em favor de João Henrique Guimarães Passini Nogueira, Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira, autorizando, desde já, a citação dos gestores do TRT que praticaram o correspondente ato e, ainda, dos genitores desses então menores sob guarda, para apresentarem as suas alegações de defesa em relação às irregularidades detectadas nos autos ou recolherem o débito correspondente aos valores pensionados pagos indevidamente;

9.5. determinar que a unidade técnica promova a oitiva de João Henrique Guimarães Passini Nogueira, Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira, para, querendo, apresentarem as suas manifestações em relação às irregularidades detectadas nos autos;

9.6. informar a ilustre Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP sobre a conversão do presente feito em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência e eventuais providências, e aos Srs. João Henrique Guimarães Passini Nogueira, Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira, para ciência, além do envio da aludida cópia aos gestores do TRT e aos genitores dos então menores sob guarda, para facilitar a correspondente manifestação em resposta às citações promovidas em cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.8. determinar que a unidade técnica promova o apensamento definitivo do presente processo à tomada de contas especial autuada por força do item 9.4 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a Sefip que promova o devido monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (1º Revisor).

13.2. Ministros que não participaram da votação: Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (2º Revisor).

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral